



## EXAME DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

### 1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

<b>TC – 004.965/2002-9</b>	<b>ESPÉCIE RECURSAL: RECURSO DE REVISÃO</b>
<b>ENTIDADE/ÓRGÃO:</b> Instituto de Desenvolvimento Agrário de Goiás – Idago. <b>RECORRENTE:</b> ARCEL – Araguaia Construtora e Engenharia Ltda.(R001 – Peça 53). <b>PROCURAÇÃO:</b> Peça 46, c/substabelecimento à Peça 52.	<b>DELIBERAÇÃO RECORRIDA:</b> Acórdão 1118/2008 (Peça 22, p. 47/48), alterado pelo Acórdão 3263/2009 (Peça 24, p. 1). <b>COLEGIADO:</b> 2ª Câmara. <b>ASSUNTO:</b> Tomada de Contas Especial/Recurso de Reconsideração.

### 2. EXAME PRELIMINAR

<b>2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA:</b> O recorrente está interpondo a espécie de recurso pela primeira vez?	SIM
<b>2.2. TEMPESTIVIDADE:</b> <b>2.2.1.</b> O recurso foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU? Data de publicação do Acórdão 3263/2009-2ª Câmara no DOU: <b>26/6/2009</b> . Data de protocolização do recurso: <b>15/3/2013</b> (Peça 53, p. 1). <b>2.2.2.</b> Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?	SIM     -
<b>2.3. LEGITIMIDADE:</b> O recorrente é parte legítima para interpor o recurso? Trata-se de recurso interposto por responsável arrolado nos autos, nos termos do art. 144, §1º, do RI/TCU.	SIM
<b>2.4. INTERESSE:</b> Houve sucumbência da parte?	SIM
<b>2.5. ADEQUAÇÃO:</b> O recurso indicado pelo recorrente é o adequado para impugnar a decisão recorrida?	SIM
<b>2.6. FORAM PREENCHIDOS OS REQUISITOS ESPECÍFICOS?</b> Preliminarmente, para análise do presente requisito, faz-se necessário realizar um breve histórico dos autos. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada em razão da execução parcial do objeto do Convênio nº 14.003/96, celebrado entre o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra e o extinto Instituto de Desenvolvimento Agrário de Goiás – Idago, tendo por objetivo a execução de 68,75 Km de estradas vicinais no Sítio Histórico e Patrimônio Cultural Kalunga. Por meio do acórdão recorrido, este Tribunal julgou irregulares as contas da recorrente e de outros responsáveis, com a aplicação de débito solidário de R\$ 734.171,12 e multa individual de R\$ 5.000,00. Em suma, restou consignado nos autos que a empresa ARCEL “... somente realizou parte do objeto do convênio, para cuja execução foi contratada (28,42 Km de estradas vicinais dos 68,75 Km previstos), embora tenha recebido a totalidade dos recursos destinados à execução dos serviços pactuados...” (peça 22 p. 46-47).	NÃO



Posteriormente, a responsável interpôs recurso de reconsideração, o qual foi conhecido, mas rejeitado no mérito pelo Acórdão 3263/2009 – TCU – 2ª Câmara.

Ato contínuo, a responsável opôs embargos de declaração que foram conhecidos, mas tiveram seu provimento negado pelo Acórdão 5499/2009 – TCU – 2ª Câmara (peça 24, p. 38).

Neste momento, a responsável interpõe recurso de revisão.

Isto posto, antes de proceder ao exame do caso em tela, cabe tecer algumas considerações acerca desta espécie recursal.

Primeiramente, é de se notar que o recurso de revisão constitui-se, na verdade, em uma espécie recursal em sentido amplo, verdadeiro procedimento revisional, com índole jurídica similar à ação rescisória, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa. Dessa forma, seu conhecimento somente é cabível em situações excepcionais, descritas no artigo 35 da Lei 8.443/1992.

Assim, além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos – tempestividade, singularidade e legitimidade –, o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do artigo 35 da Lei 8.443/92: I - erro de cálculo; II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Após estas observações, passa-se ao exame.

A responsável apresenta neste momento as seguintes alegações:

- i. não houve a análise técnica desse Tribunal dos argumentos trazidos pelos responsáveis, posto que sempre após a apresentação das defesas pelos responsáveis a Secex-GO ao invés de encaminhar os autos para a unidade técnica especializada em obras, enviava-os para a análise do INCRA (peça 53, p. 11);
- ii. a metodologia utilizada pelos técnicos do INCRA para apuração de quantidades executadas não demonstra integralmente as quantidades adimplidas, uma vez que despreza as imperfeições topográficas encontradas antes da execução dos serviços de terraplenagem (peça 53, p. 8-9);
- iii. os pagamentos efetuados a recorrente representam o volume de serviços executados na obra, os quais foram todos fiscalizados e medidos pelo IDAGO (peça 53, p. 12);
- iv. a obra foi realizada em uma região acidentada, isolada e de difícil acesso, cujo início se deu no final do período chuvoso (abril de 1997), e foi castigada, posteriormente, por novo período de chuvas (novembro de 1997), o que provocou danos que tiveram que ser reparados (peça 53, p. 12);
- v. os preços unitários pagos por cada serviço realizado na obra foram menores que os cobrados pelo DER/GO. Ademais, os preços constantes das planilhas eram compatíveis com os custos unitários sugeridos pela tabela de preços do DNER (peça 53, p.12).

Por fim, a recorrente colaciona aos autos laudo pericial de engenheiro do CREA (peça 53, p. 19-24), que concluiu que os serviços foram executados de acordo com as normas técnicas vigentes e representam qualitativamente os valores pagos pelo



#### IDAGO.

Do exame do recurso constata-se que a recorrente se limitou a invocar hipótese legal compatível com o recurso de revisão, sem, contudo, satisfazê-la materialmente.

Com relação ao laudo pericial apresentado pela empresa, verifica-se que a responsável pretende demonstrar a regular aplicação dos recursos públicos federais por meio de declarações de terceiros.

Segundo jurisprudência pacífica do TCU, essas declarações possuem baixa força probatória. Provam tão-somente a existência da declaração, mas não o fato declarado.

Nesse sentido, com fundamento no art. 298 do Regimento Interno/TCU, é possível aplicar, subsidiariamente, o disposto no art. 368 do Código de Processo Civil, o qual dispõe que:

“As declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.

Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência, relativa a determinado fato, o documento particular prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato”.

Desse modo, o documento apresentado não é suficiente para justificar a inexecução parcial do objeto do convênio por parte da empresa recorrente.

Com relação aos argumentos apresentados nos itens i a v, verifica-se que são similares aos já apresentados em sede de recurso de reconsideração (peça 30), que foi detidamente analisado no relatório (peça 23, p. 45-53) e no voto (peça 23, p. 54) que precederam o Acórdão 3263/2009 (Peça 24, p. 1).

Ademais, vale ressaltar que meros argumentos e teses jurídicas representam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame em sede de recurso de reconsideração, espécie recursal já utilizada pelo responsável (peça 30). Entendimento diverso iria descaracterizar a natureza excepcional e revisional do recurso de revisão, que se assemelha à ação rescisória no âmbito do processo civil.

Ante o exposto, tendo em vista que os elementos apresentados no expediente recursal não atendem aos requisitos específicos de admissibilidade do recurso de revisão, propõe-se o seu não conhecimento.

### 3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Propõe-se:

**3.1. não conhecer o recurso de revisão**, por não atender aos requisitos específicos de admissibilidade, nos termos do artigo 35 da Lei 8.443/92, c/c artigo 288 do RI/TCU;

**3.2.** encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso, com fundamento na Portaria/Serur 1/2013; e

**3.3.** posteriormente, enviar os autos à **Secex/GO**, para dar ciência às partes e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia da referida deliberação, acompanhada de seu relatório e voto.

SAR/SERUR, em 3/4/2013

Rafael Cavalcante Patusco  
AuFC - MATRÍCULA 5695-2

ASSINADO ELETRONICAMENTE